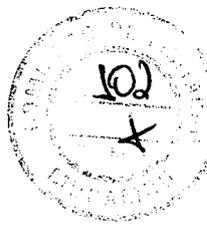




# Prefeitura Municipal Mucambo



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1203.01/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

**IMPUGNANTE:** FLB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 36.109.081/0001-00.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de Mucambo, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **FLB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.109.081/0001-00, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:  
[...]



# Prefeitura Municipal Mucambo



II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

## DOS FATOS:

No bojo de suas alegações a impugnante questionada os principais pontos, vejamos:

- 1 – Questiona e pede a exclusão da exigência de Alvará de Funcionamento, item 6.3.6 e Certidão Simplificada da Junta Comercial e item 6.5.6 do edital, alegando que tais exigências no se encontram no rol do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93;
- 2 – Questiona e pede a reformulação da exigência do item 6.3.8 do edital para o local que trata da exigência de regularidade fiscal do edital;
- 3 – pede a reformulação do texto exigido no item 6.6.1 que trata do atestado de capacidade técnica de serviço compatível e não de produtos entregues;
- 4 - que seja dispensado para micro empreendedor individual MEI o disposto nos itens 6.5.7, 6.5.2, 6.5.3, 6.5.4;
- 5 - que seja retirado o disposto no item 5.1.5.1, qual seja a necessidade de informar a marca;

Ao final pede a republicação do edital com as alterações formuladas.

É o relatório fático.

## DO DIREITO:

**1) Da Alegação de ilegalidade no edital em virtude da exigência de alvará de funcionamento, item 6.3.6, e Certidão Simplificada da Junta Comercial e item 6.5.6 do edital não estar contemplada no rol de documentos exigíveis nos artigos 27 à 31 da lei 8.666/93.**

Objetivamente e em vias da legalidade da exigência de Alvará de Funcionamento no rol dos documentos de habilitação em licitações públicas, comprovaremos a legalidade de sua exigência mesmo no edital.

Acerca do tema vejamos o entendimento do TJDFT, que assim decidiu:

“ 1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.



# Prefeitura Municipal Mucambo

104  
\*

2 – A exigência de apresentação de alvará de funcionamento, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.

Fonte: TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo n.º 23.239-4/2013:

"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou contrários à legislação. É cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo.

O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, motivo pelo qual, a exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, sendo este o entendimento do TCE/MT, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:

"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...). Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado improcedente."

Haveria restrição à competitividade ou mesmo ilegalidade caso a exigência do alvará de funcionamento estivesse pautada na necessidade de que a empresa licitante estivesse domiciliada no município que promovia o certame, o que não ocorreu in casu.

Podemos também verificar que em vários relatórios de fiscalização de vários órgãos o fato de empresas não funcionarem regularmente, constitui irregularidade no processo licitatório, mormente em toda despesa dele originada, sendo o alvará de funcionamento uma forma de coibir tais pechas, vez que se trata de documento público com fé pública, emitido pelo município onde a empresa é sediada.



# Prefeitura Municipal Mucambo

105  
f

Vejamos então Relatório 01012 do Município de Acaraú Emitido pela Controladoria Geral da União em resultado a fiscalização procedida naquele município, especificamente no item 4.3.17:

#### “4.3.17 CONSTATAÇÃO:

Empresa participante de processo licitatório não localizada.

FATO: Constatamos, em visita realizada a rua Estevão de Melo 362 – bairro Parque Novo Mondubim - Maracanaú - Ceará, endereço constante na documentação apresentada da A.L. da Silva Oliveira- ME, CNPJ 07.375.712/0001-34 que participou de licitações no Programa, que a mesma não existe e nesse endereço está sendo instalada a Empresas Brasil A. Comércio e Material Elétrico e Hidráulico LTDA, de CNPJ 03.160.430/0001-69, empresa esta de comércio varejista de material elétrico e hidráulico. O encarregado da Empresa que está sendo instalada informou que anteriormente o local era ocupado há alguns anos por um Frigorífico de nome Esperança.”

#### **1.1) Da Alegação de ser ilegal e restritiva a exigência de Certidão Simplificada pela Junta Comercial, conforme item 6.5.6.**

O item 6.5.6 do edital ora impugnado, embora não esteja especificamente claro, dispõe sobre o licitante que seja Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e que deseja usufruir do regime diferenciado e ser favorecido com o que está disciplinado na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Para isso, foi exigida a apresentação da documentação prevista no subitem 6.5.6, para o licitante comprovar sua condição e demonstrar seu enquadramento ao artigo 3º da Lei Complementar 123/06, caso assim o deseje. Não constituindo motivo para inabilitação, se a empresa que não se enquadra nesse conceito deixe de apresentá-la.**

Desse modo exige-se a apresentação de “Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial”, conforme artigo 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30/04/2007, que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais, como forma de comprovação complementar a exigência da declaração de ME/EPP, vejamos:

**“Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.”**

No entanto, o artigo 3º da Lei 123/06 assim prevê:

“Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a



# Prefeitura Municipal Mucambo

10/6  
+

sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, conforme o caso, desde que: [...]”. (Grifos nossos).

**2) Questiona e pede a reformulação da exigência do item 6.3.8 “b” do edital, que trata da apresentação da inscrição estadual ICMS/FIC, por tratar de prestação de serviço e que o local de tal exigência seria no campo da regularidade fiscal do edital;**

Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, especificamente aqueles objeto da recorrente:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Exigência posta no edital:

**6.3.8 – PROVA DE INSCRIÇÃO NA:**

- a) Fazenda Federal (CNPJ);
- b) Fazenda Estadual (ICMS/FIC);

Todavia, em publicação do TCU, em parceria com o Senado Federal, intitulada “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4ª edição, pg. 349, lançada em 2010. No caso, quanto a comprovação da regularidade fiscal das empresas licitantes, extraímos das páginas 349 e 350 da citada publicação, o seguinte entendimento **in verbis**:

#### **REGULARIDADE FISCAL:**

Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:

- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- **prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;**
- essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;
- **se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;**
- **se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal;**



# Prefeitura Municipal Mucambo



A recorrente alega que a exigência posta no item 6.3.8 “b” não faz o menor sentido tendo em vista que o objeto da licitação é prestação de serviço e não entrega de bens, ou seja, com tributação na esfera municipal. Entendemos esse no qual concordamos uma vez que tal exigência deveria se limitar a exigência de inscrição no cadastro municipal, qual seja, o ISS do município sede da empresa. Muito embora tal exigência esteja no mesmo tópico regularidade fiscal foram separados no rol previsto no item 6.4 do edital como forma de mera organização procedimental no edital não integral necessariamente o rol de documentos da habilitação jurídica como alegado pela impugnante. Desse modo não causando qualquer prejuízo a interpretação quanto aos requisitos habilitatórios.

Como se trata de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS** a apresentação do documento correspondente que deveria de fato ter integrar a documentação anexada ao sistema é o referente a prova de inscrição ou cartão do contribuinte municipal, neste caso, ou seja, Fazenda Municipal (Inscrição no ISS). Nesse sentido o edital deverá ser alterado.

**3 – pede a reformulação do texto exigido no item 6.6.1 que trata do atestado de capacidade técnica de serviço compatível e não de produtos entregues;**

Notemos que a exigência do item 6.6.1 está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.6.1 do edital – qualificação técnica:

## **6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

6.6.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de **produtos entregues**, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, **usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento**, conforme Termo de Referência – Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome



# Prefeitura Municipal Mucambo

108  
A

completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

#### “Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra, no que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica 6.6.1, se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação. Em relação ao ponto impugnado relativo a pertinência da exigência posta com o objeto da licitação que trata de prestação de serviço e não entrega de bens ou fornecimento, poderíamos até considerar que a leitura dessa exigência posta no edital deveriam ser de forma a ampliar o conceito posto de fornecimento tanto para bens como para serviço, mas considerando a necessidade de adequação para não gerar interpretações divergente temos por considerar a mudança no texto como propõe a impugnante.

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido exigir que se apresente um documento vinculativo ao atestado de capacidade técnica que lhe deu origem qual seja o contrato de prestação de serviço ou fornecimento como é o caso se mostra razoável e pertinente para o objeto em questão, o que permite dar celeridade e evita-se a demora em procedimento de diligência para atestar a legalidade do atestado apresentado.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova satisfatoriamente sua capacidade técnica ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Portanto em relação à exigência do atestado de capacidade técnica posta no item 6.6.1, deve ser alteração para atender o objeto a que se destina, qual seja, atestado de prestação de serviço compatível com o objeto e não de produtos entregues.



# Prefeitura Municipal Mucambo

108  
+

4 - que seja dispensado para micro empreendedor individual MEI o disposto nos itens 6.5.7, 6.5.2, 6.5.3, 6.5.4;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A expressão “na forma da Lei” tem por base, o disposto no Art. 31, inciso I, da Lei de Licitações 8.666/93, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação aplicável exige, devendo cumprir todas as formalidades arroladas a seguir:

Verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No que tange aos motivos ensejadores da impugnante relativo a dúvida quanto a exigência do item 6.5.7 do edital, que trata da dispensa do Balanço Patrimonial na forma da lei para a figura do Microempreendedor Individual. Sobre tal tipo empresarial a Lei Complementar 123/2006, tratou de seu enquadramento e formas de comprovação, vejamos:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano -  
alendário anterior, de até R\$ 81.000,00(oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.



# Prefeitura Municipal Mucambo

110  
A

2

Um dos benefícios concedido a figura do pequeno empresário atribuído ao MEI, previsto no art. 970 c/c art. 1.179 do Código Civil Lei 10.406/02, a dispensa do Balanço Patrimonial previsto no art. 30, I da Lei 8.666/93. No entanto um dos deveres do MEI é a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI), que ocorre até o dia 31 de maio, sendo relativa ao exercício do ano anterior. Vejamos:

**Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º **É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.**

**Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.**

Nesse sentido, como o edital mesmo estabeleceu, fica dispensado de apresentação da exigência prevista no item 6.5.1 a figura do MEI. Desse modo todas as exigências posta no item 6.5 que tratam das formas de apresentação do Balanço Patrimonial dos diversos tipos empresarias previstos dos itens 6.5.1; 6.5.2; 6.5.3; 6.5.4 esta contido a dispensa de apresentação desse documento contábil a figura do pequeno empresário que se converteu em microempreendedor individual. Não gerando dúvida quanto a tal interpretação.

**Contudo verificamos que há necessidade de inclusão de exigência para comprovação efetiva de tal condição e tipo empresarial, qual seja a exigência de apresentação da DASNSIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional – Microempreendedor Individual), para comprovação do que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.**

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

**5) Que seja retirado o disposto no item 5.1.5.1, qual seja a necessidade de informar a marca**



# Prefeitura Municipal Mucambo



No que norteia as especificações dos itens em licitação, há que se observar que estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante no Decreto Federal nº 10.024/2019.

De acordo com a Súmula/TCU – Tribunal de Contas da União nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Pelo que se observa é entendimento da jurisprudência sumulada em nosso país que em havendo a devida justificativa pode-se exigir marca nos editais de licitações para compras.

A Lei de Licitações já traz também previsões de que se deve justificar a devida exigência de marca.

Art. 7º...

§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A jurisprudência do TCU é farta em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, como fora procedido:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Nesse sentido assistimos razão a impugnant quanto a não pertinência de indicação de marca tanto no sistema promotor do certame como requer o item 5.1.5. e 5.1.5.1, haja vista que o presente objeto licitatório busca a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS, ou seja, não há qualquer aquisição ou fornecimento de bem a ser adquirido pelo município, desse modo, não carecendo a necessidade de indicação de marca. Tal ponto deve ser alterado no edital convocatório para melhor adequação técnica a objeto.

Isto posto, sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias prevista nos itens 6.3.8 “b”, 5.1.5.1, 6.6.1, seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.



# Prefeitura Municipal Mucambo



Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,**



# Prefeitura Municipal Mucambo

113  
+

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

## **DECISÃO:**

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: FLB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 36.109.081/0001-00 o PREGOEIRO do Município, **RESOLVE** considerá-las **PARCIALMENTE PROCEDENTES** no mérito, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação no sentido de alteração dos itens: **nos itens 6.3.8 “b”, 5.1.5.1, 6.6.1,** de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante. Quanto aos demais pedidos formulados foram julgados IMPROCEDENTES.

Determinando as seguintes alterações ao edital em epígrafe, através de termo de adendo ao edital, para melhor adequação técnica:

- 1) Alteração da exigência posta no item 6.3.8 do edital para se exigir: Prova de Inscrição na Fazenda Municipal (Inscrição no ISS);
- 2) Inclusão do item 6.5.7.1 no edital para a figura do MEI, da seguinte forma:  
6.5.7.1. O Microempreendedor Individual-MEI que no ano-calendário anterior não tenha auferido receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), está dispensado da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma do item anterior, conforme art. 1.179 §2º do Código Civil e artigo 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto deverá apresentar a DASNSIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional – Microempreendedor Individual), para comprovar tal condição.
- 3) Exclusão da exigência prevista no item 5.1.5.1 que trata da apresentação de MARCA em sua proposta de preços; Bem como



# Prefeitura Municipal Mucambo



correção da exigência do item 5.1.5 quanto a retirada da expressão “*constando a respectiva marca dos produtos*”;

4) Alteração do texto do item 6.6.1, que trata do atestado de capacidade técnica a ser apresentado, para atender o objeto a que se destina: atestado de prestação de serviço compatível com o objeto e não de produtos entregues;

**A data de abertura do certame sofrerá alteração, conforme exigido no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93, tendo em vista que a modificação acima exposta, afeta a formulação das propostas.**

MUCAMBO/CE, 06 de abril de 2021.

FRANCISCO ORÉCIO DE ALMEIDA AGUIAR  
PREGOEIRO OFICIAL